ACÓRDÃO - AC00 - 706/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3985/2023/001
PROTOCOLO	: 2390881
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
RECORRENTE	: SIMONE ALMEIDA DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A omissão na remessa dos documentos nos prazos estabelecidos é considerada infração, punida com multa, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos que correta, dentro dos parâmetros legais fixados, diante da ausência de documentos e fundamentos aptos a afastar ou justificar o atraso, bem como de quaisquer circunstâncias de impedimento ou limitação do gestor no descumprimento do prazo.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Simone Almeida da Silva**, Secretária Municipal à época e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão **AC00 nº 1689/2024**, proferido no processo TC/MS 3985/2023.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Simone Almeida da Silva, secretária municipal à época, em face do Acordão – AC00 – 1689/2024, proferido nos autos TC/MS 3985/2023, o qual julgou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paranaíba, MS, no exercício de 2022 e aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Recorrente, nos seguintes termos:

> I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paranaíba, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Simone Almeida da Silva, Ordenadora de Despesas, como CONTAS REGULARES com RESSALVA, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e
>
> II. Aplicação da sanção de MULTA de 60 (sessenta) UFERMS à Gestora, Sra. Simone Almeida da Silva, CPF: 962.739.761-04, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório;
>
> (...)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão supracitada, pleiteando, em síntese, que seja modificado o teor do acórdão – AC00-1689/2024, dando aprovação à prestação de contas da gestão do exercício de 2022 do fundo em questão com a exclusão da multa imposta no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo (fl. 15) sendo o mesmo distribuído a esta relatoria.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), através da análise ANA-CRR-2638 (pç. 7, fls. 22-26) manifestou-se pelo não provimento do recurso em análise, mantendo, assim, a multa pela remessa intempestiva dos balancetes mensais.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR-1ªPRC 4272/2025 – pç. 8, fls. 27-29):

I - pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por parte da Sra. Simone Almeida da Silva para manter, integralmente, o Acordão – AC00 – 1689/2024, nos termos em que foi posto no TC/3985/2023;

(...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário interposto pela Sra. Simone Almeida da Silva, secretária municipal à época, em face do Acordão – AC00 – 1689/2024, proferido nos autos TC/MS 3985/2023, na forma que admitido pela Presidência e presentes os requisitos da admissibilidade.

Conforme se depreende da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, verifico que a pretensão reformista, neste caso em específico, não comporta provimento.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, o recorrente enviou os documentos fora do prazo previsto fazendo-se necessária a aplicação da multa contestada, que se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como o prazo estabelecido no Anexo VI, item 1.1, alínea A, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018).

A conduta acima amolda-se às infrações dispostas no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão
>
> que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.
>
> § 2º Os dados, informações e documentos remetidos extemporaneamente ao Tribunal somente
>
> serão recebidos diante da prova do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos deste artigo.

A omissão na remessa dos documentos nos prazos estabelecidos acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle, motivo pelo qual torna-se correta a aplicação da multa contestada, que se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, as razões do recurso não esclarecem as circunstâncias práticas suficientes ao impedimento ou limitação do gestor no descumprimento das obrigações assumidas no prazo originalmente fixado, não havendo documentação justificando a intempestividade na remessa sendo, pois, insuficientes à pretensão de afastamento da multa.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Simone Almeida da Silva, Secretária Municipal à época** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 1689/2024, proferido no processo TC/MS 3985/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PBC/MFGM